



# **PARECER ESPECIAL**

**Ano 2016**

PARECER Nº CM-293/2016  
(RI, arts. 97, I, “b”, e 200, §1º)

## **OBJETO**

**Veto Integral** ao Projeto de Lei Ordinária nº CM-042/2016, que dispõe sobre a descaracterização e novo zoneamento da quadra 209, da zona 40, no bairro Geraldo Pereira, neste Município.

## **RELATÓRIO**

Nos termos dos art. 97, I, “b” e 200, §1º, do Regimento Interno, foi constituída esta comissão especial para analisar o Veto Total oferecido pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei Ordinária nº CM-042/2016, que dispõe sobre a descaracterização e novo zoneamento da quadra 209, da zona 40, no bairro Geraldo Pereira, neste Município.

Ressalta-se de início, que a Proposição Legislativa teve regular tramitação nesta Casa e, aprovada em 28 de junho de 2016 e encaminhada em tempo hábil ao Executivo Municipal para a sanção do Sr. Prefeito, em 30 de junho de 2016.

Nos 15 (quinze) dias úteis previstos no art. 51, §1º, da Lei Orgânica, o Prefeito ofereceu o presente **Veto Total** ao Projeto de Lei Ordinária nº CM-042/2016, dele dando conhecimento ao Presidente da Câmara no prazo legal, através de Ofício nº EM-061/2016, datado de 20 de julho de 2016.

## **DO VETO**

**Sustenta** o Sr. Prefeito Municipal, que o **Veto Total** ao Projeto de Lei Ordinária nº CM-042/2016, impõe-se, por contrariedade ao interesse público, do qual passamos a transcrever:

“No caso em tela, há certas nuances que deverão ser analisadas mais detidamente, conforme exposto:

Informamos que a alteração de zoneamento proposta foi objeto de estudo por parte de geógrafa, engenheiro e arquitetos do Executivo Municipal, que exararam,



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

através do Parecer Técnico de nº 027/2015, pelas razões que exporemos, sua posição contrária a alteração aprovada pela proposição ora vetada.

*Ab initio*, mister registrar o que o Executivo Municipal vê com bons olhos a intenção dos ilustres Edis em aprimorar o ordenamento jurídico municipal e está ciente das boas intenções e do espírito cívico que movem as ações dos nobres Vereadores. Todavia, no caso em tela, há certas nuances que, cremos, deverão ser analisadas mais detidamente, conforme passaremos a expor.

O primeiro ponto a ser analisado é que a proposição ora vetada, conforme atesta incluso ofício firmado pelo Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, apresenta sério erro formal ao enunciar que a quadra em questão fica descaracterizada de sua classificação como “ZE” (Zona Especial) passando à condição de “ZUM” (Zona de Uso Múltiplo). Na realidade a quadra em questão, atualmente, nos termos da Lei 2.418/1988, encontra-se classificada como ZR-1 (Zona Residencial um).

Neste sentido, a sanção da Lei como aprovada, representaria clara ofensa ao interesse público por ferir um dos principais princípios da gestão pública que é o da transparência. Há clara necessidade de que uma proposição de lei seja formalmente correta para que os cidadãos saibam que a área que está sendo reclassificada para ZUM, na realidade, anteriormente classificava-se como ZR-1 e não ZE, como consta.

Estamos convictos de que a incorreção dos atos publicados pela administração comprometem a sua credibilidade. A sociedade tem cobrado por transparência e isto passa pela necessidade de abrir acesso ao conteúdo informacional dos atos. O conhecimento de determinado ato, por si só, não atende às expectativas do cidadão, que, também, exige qualidade informacional. Ademais, uma sociedade participativa e plenamente consciente da atuação e dos atos dos seus representados desempenha, de forma mais satisfatória, o exercício da democracia e do controle social. Noutro norte, segundo informa o parecer técnico 028-16 da Diretoria de Políticas de Mobilidade Urbana (cópia anexa), esta área já foi objeto de estudo em outro Projeto de Lei de autoria desta nobre Casa Legislativa, de nº CM-085/2015 (ainda em tramitação), com proposta de alteração de igual teor, porém direcionada para o lote 106 da mesma quadra.

Na ocasião, foi elaborado pela diretoria citada o Parecer Técnico nº 49/15 de 14/12/2015 que foi contrário à aprovação, alegando “risco de se permitir o adensamento e implantação de atividades e serviços incompatíveis com as características atuais da região.”. O parecer supramencionado passou pelo crivo na Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo, em 17/12/2015, que acompanhou as razões contidas do Parecer, e não aprovou a proposta.

Com o fito de demonstrar a contrariedade ao interesse público, permitimo-nos destacar alguns trechos do parecer técnico 028-16. In verbis:

*“A quadra 209, assim como todo o entorno, recebeu a classificação de ZR-1 (Zona Residencial 1) no ANEXO VI da Lei 2.418/88 em função das características do local. As*



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

*Ruas que circundam a quadra demonstram características de uso predominantemente residencial, dessa forma, é inadequado atribuir zoneamento tão permissivo e tão discrepante com as características do local e do entorno;*

*Os critérios de classificação e atribuição de zoneamento são baseados principalmente na capacidade da área de absorver os impactos gerados pelos usos permitidos para as mesmas. A classificação ZUM gera conflitos significativos no entorno, considerando os parâmetros de construção e ocupação estabelecidos para essa zona, principalmente as taxas de ocupação, instalação de comércio, serviços principais, serviços de médio e grande porte e pólos geradores de tráfego, altamente nocivos à convivência com outros usos, em especial o residencial existente no entorno;"*

*(....)*

*"A alteração de zoneamento permitiria implantação inclusive de serviços noturnos e outros que geram diversos tipos de poluição, consequências que o trecho citado não está preparado para absorver;"*

Desta forma, considerando o erro formal que atenta contra a transparência e à luz dos argumentos constantes no parecer técnico 028-16 (anexo), forçosa a conclusão de que, em que pese as nobres intenções que motivaram os ilustres Edis, por tudo que foi supra e retro explanado, não se afigura como possível, vez que contraria o interesse público, a sanção da proposição em questão, razão pela qual o veto total ao Projeto de Lei nº CM-042/2016, ora formulado, é medida que se impõe.

## CONCLUSÃO

**Diante do exposto**, o Veto Total é sustentado por **contrariedade ao interesse público** e entendemos que há razões que justifiquem o referido Veto Total.

E por se tratar de alegações de contrariedade de interesse público, deixamos assim a decisão para ser proferida pelo Soberano Plenário, que certamente haverá de emanar a mais correta deliberação.

É o parecer,  
S.M.J.

Divinópolis, 24 de Agosto de 2016

**Edmar Rodrigues**  
Vereador-Relator

**Careca da Água Mineral**  
Vereador-Presidente

**Nilmar Eustáquio**  
Vereador-Membro

Rozilene Bárbara Tavares  
Consultora Jurídica Especial– OAB: 66.289.